

PRAZO DE RECLAM.

09/09/2010

PL-145

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0584 / 2008	DE	2008
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0584 / 2008	DE	11/09/2008
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DALTON SILVANO
	VEREADOR	PAULO FRANGE

<u>EMENTA:</u>	DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.490, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº37.085 DE 3 DE OUTUBRO DE 1997, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS DECRETOS Nº37.346 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998, Nº44.099 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003; Nº45.273 DE 13 DE SETEMBRO DE 2004 E Nº 47.680 DE 12 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LIBERAÇÃO DO RODÍZIO DE VEÍCULOS A OFICIAIS DE JUSTIÇA).
----------------	--

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:48:43

00000056914-35



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 584/2008. DANIEL MARTINS GODOI

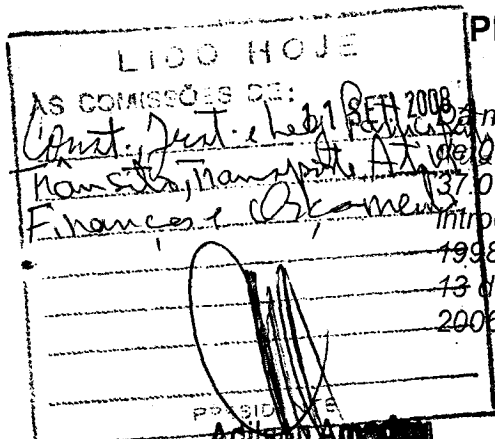


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 584 28

fls. 1

Adelina Ciccomi - Vereadora
Vereador **DALTON SILVANO**
Nº 150.400



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 0584/2008

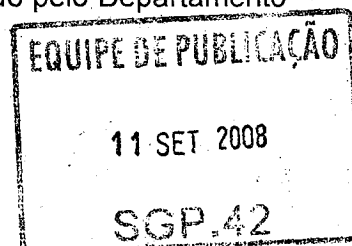
Da nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins desta Lei:

- a) ambulâncias;
- b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
- c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificado como tais;
- d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
- e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
- f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
- g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
- h) transporte de segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Policial Federal;



Sendo (m) unidade(s), nesta
 (n) unidade(s) e folha de
 (p) unidade(s) e folha de

2. e 4.

12 09 08

GA
Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 584 de 08

fls. 3

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
Vereador **DALTON SILVANO**

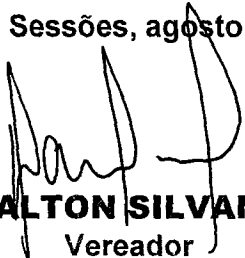
- i) órgãos da imprensa;
- j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiências ou por quem as transportem;
- l) transporte de produtos alimentares perecíveis;
- m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos;
- n) médicos residentes no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Médico" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do médico;
- o) a serviço dos conselhos tutelares;
- p) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo;
- q) oficiais de Justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do profissional;"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei nº 12.632 de 06/05/1998 e decreto nº 39.563 de 28/06/2000.

"Às Comissões competentes."

Sala das Sessões, agosto de 2007 .


DALTON SILVANO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 584 2008

fs. 4

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Vereador **DALTON SILVANO**

JUSTIFICATIVA

A nossa proposta visa resgatar um direito que consideramos legítimo dos Oficiais de Justiça que trabalham na cidade de São Paulo e que, rotineiramente, são obrigados a cumprir ordens judiciais como a entrega de ordens judiciais de imediato, alvarás de soltura, mandados de prisão e que trabalham com carros próprios (não oficiais) estando sujeitos às penalidades previstas na lei.

Esta categoria, que abrange cerca de 10 mil profissionais em todo Estado de São Paulo e cerca de 4 mil na Capital, sofre uma verdadeira discriminação por força da Lei Municipal nº 10.905, de 18/12/1990, regulamentada através de vários decretos municipais posteriores.

Uma das maiores incongruências dessa Lei é permitir que veículos instaladores de TVs a cabo possam circular sem problemas durante os horários de rodízio o que, a nosso ver, não configura nenhum atendimento de emergência ou ocorrência especial, enquanto os Oficiais de Justiça ficam entre atender à ordem da Justiça e cumprir seu dever ou ser punido por transitar em horário de rodízio.

Impossível deixar de reconhecer a importância do trabalho dos oficiais de Justiça no cumprimento de suas ações legais e que hoje, por força da lei municipal, encontram dificuldades para o cumprimento do trabalho imediato determinado pela Justiça.

Assim, entendemos que a mudança no texto legal vigente virá a corrigir esta injustiça sem causar danos consideráveis para o trânsito e o tráfego de veículos na cidade porque serão apenas cerca de 4 mil beneficiários com a liberação de trânsito nos horários de rodízio.

Esperamos, desta forma, contar com a colaboração dos demais vereadores e vereadoras desta Casa na aprovação deste nosso projeto em benefício de toda a cidade.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01.584/08 12/09/2008 (a) Ed

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/09/08

Ed

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/09/08

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 18/09/08 às 19h hs
POR Ramundo
SAÍDA: _____ h ASS: _____

Sr(a). Ariadne
Efetuar pesquisa.
P. 78 / 09 / 2008.
Ramundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa e fechada.
23/09/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 05 a 10 São Paulo, 09 / 10 / 08
Eu
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

Sebastiana R. Marques
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL N° 372/04, de iniciativa do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a exclusão da restrição imposta à circulação de veículos na cidade paulistana, dos Oficiais de Justiça que prestem serviços junto às varas do Poder Judiciário no Município de São Paulo;

- PL N° 263/07, de iniciativa do Vereador Mario Dias, que dispõe sobre a exclusão dos Oficiais de Justiça que exerçam a profissão ou residam no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos (rodízio) no Município de São Paulo.

O PL n° 263/07 já foi aprovado em primeira discussão e votação.

Tendo em vista o resultado da pesquisa legislativa, em que se constatou a já existência de proposições pretendendo a exclusão dos Oficiais de Justiça do rodízio, sugere-se o encaminhamento do presente projeto para ciência e manifestação do nobre Vereador Dalton Silvano.

Cópias dos projetos citados acompanham esta informação.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

15°C 185km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 372 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 372/2004 - CAMARA do Vereador Paulo Frange (PTB)

"DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA CIDADE PAULISTANA, DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE PRESTEM SERVIÇOS JUNTO ÀS VARAS DO PODER JUDICIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os oficiais de justiça que prestam serviços junto as Varas e respectivos ofícios do Poder Judiciário, no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada oficial de justiça, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário, junto ao seu sindicato de classe.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2004. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Sebastiana A. Marques

RF. 51.595

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

15°C 185km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 263 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 263/07 - CÂMARA

do Vereador Mário Dias (DEM)

"Dispõe sobre a exclusão dos Oficiais de Justiça que exerçam a profissão ou residam no município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos (rodízio) no município de São Paulo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º -ficam excluídos do rodízio municipal de veículos os Oficiais de Justiça que residam ou exerçam a profissão no Município de São Paulo.

Art. 2º - A autorização da exclusão se dará por meio do "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e selo identificador, restrito a 1 (um) único veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o exercício da profissão.

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata esta lei, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional;

II - regular matrícula no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como declaração do citado Conselho, de que o oficial de justiça requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

III - comprovante de residência ou de exercício profissional no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio profissional requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - terno de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, número de matrícula no Tribunal de Justiça, assinatura do profissional com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará o benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de oficial de justiça comprometendo-se a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e do selo identificador, as disposições desta lei.

Art. 4º - O requerimento mencionado no Art. 3º, inciso 1 deste artigo deverá se feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 1º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados nesta lei, deverá ser protocolado no endereço mencionado no "caput", após estar devidamente preenchido e assinado pelo profissional requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV - Oficial de Justiça".

Art. 5º - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo"

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua

publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

09
Projeto Nº 584 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.525

fls. 11

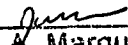
Dê-se ciência ao nobre Vereador Dalton Silvano, haja vista a existência de projetos de lei anteriores cuidando da matéria, para manifestação.

São Paulo, 30 setembro de 2008.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

ENTE,
DAR CONTINUIDADE AO PL




Sebastiana A. Marques
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Ao Exmo. Vereador Dalton Silvano.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 08.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.



Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>11 a 13</u> . S.P. <u>01/04/09</u>
<u>IGN.</u>

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador **DALTON SILVANO**

Folia _____

Proc. Nº 584/08

LWN
Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

REQUERIMENTO

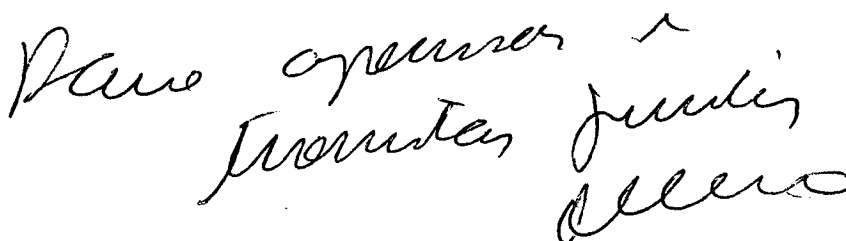
REQUEIRO à Douta Mesa desta Câmara na forma regimental que seja consignada a subscrição do nobre vereador Paulo Frange ao Projeto de Lei nº 584/2008 de minha autoria e o subsequente prosseguimento da tramitação.

Tal solicitação prende-se ao fato de que há entendimento entre este vereador e o nobre vereador Paulo Frange, autor do Projeto de Lei nº 372/2004 que versa sobre a mesma matéria, de que a propositura em epígrafe traduz fielmente o objeto proposto, sendo oportuno o arquivamento da propositura anteriormente protocolada.

Sala das Sessões, Dezembro de 2008


DALTON SILVANO
Vereador


PAULO FRANGE
Vereador


Paulo Frange



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

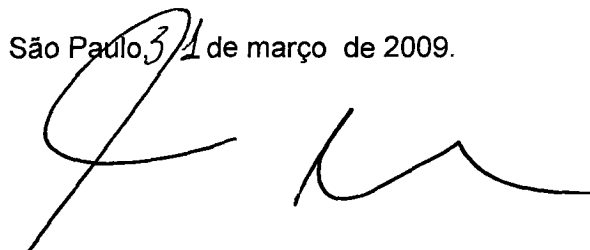
Folha 13 fls. 15
Proc. Nº 584/08
LBN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Defiro o requerido pelos nobres Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, no sentido de esta propositura passar a ter a co-autoria do Vereador Paulo Frange.

Em virtude do requerimento de co-autoria, encaminhe-se ao Arquivo o PL nº 372/04.

Com a manifestação dos autores, encaminhe-se o presente processo à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 31 de março de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 16 autuado em 10/09/2016 00:00:00.

Proc. Nº 584/08

fls. 16

KRN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

À SGP-22

Sr. Supervisor.

Para as devidas providências, de acordo com a decisão do Sr. Presidente, de fls. 12.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionados sob

Fl. 14
Em 03/04/09

Ass: _____

db
Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º -01-584 de 20 08 03/04/09 (a) 60

Inácio Veiga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Sr. Supervisor,

Efetuada a inclusão do Vereador Paulo Frange como co-autor do projeto. No entanto, informo que o arquivamento do PL 372/04 não é possível com a atual situação que se apresenta, pois o mesmo está apensado ao PL 263/07, de autoria do então Vereador Mário Dias, que por sua vez foi aprovado em primeira discussão em 26/06/2007.

03/04/2009

Inácio Veiga
INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo o(s) documento(s) de
fls. 13 de 17/04/09
Sônia Almeida
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 15	do
Processo nº 584/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

fls. 20

À SGP-22

Sr. Supervisor.

Considerando que o PL 372/04 já se encontrava apensado ao PL nº 263/07, de autoria do Vereador Mário Dias, não tendo mais tramitação individual e considerando, ainda, que o citado PL nº 263/07 foi rejeitado pelo egrégio Plenário, não há impedimento legal para arquivamento do mesmo.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
 Em 23/4/09 às 17h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 05/05/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 6º do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/05/09 às 12:20h
 POR ALI
 SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 04/08/09 às 14:40h
 POR JORJ
 SAÍDA: 04/08/09 AS: 15 h 15 ASS: Lina

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) nº _____ e folha de informação nº _____
 em 09/12/09 a
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 de 22
Processo nº 01.584/08
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR
16- 01645/2009

PAREC DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0584/08

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, que visa dispor sobre a exclusão dos oficiais de justiça da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o projeto visa resgatar um legítimo direito dos Oficiais de Justiça que trabalham em São Paulo, com carro próprio, e que, rotineiramente são obrigados a cumprir missões como entrega de ordens judiciais de imediato, alvarás de soltura, mandados de prisão. A medida abrange cerca de quatro mil profissionais de cuja atuação depende o próprio funcionamento da justiça.

Feita a devida análise, consideramos que o projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V)

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, **o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade** (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Há de se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, inseridas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, **das normas de organização do serviço de trânsito.** (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; **trânsito e tráfego...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12	do
Processo nº 01.584/08	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há, mais uma vez, que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto da iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)

Lembre-se, ainda, a alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Cabe, por fim, quanto à iniciativa, que ainda que se admita ter o Prefeito iniciativa privativa em algumas matérias, como já vimos, esta não pode ser interpretada de modo absoluto, pois, pelo próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo imperioso que algum assunto seja disciplinado por lei, não pode o Município ser privado, por inércia do Chefe do Executivo, de uma legislação indispensável para o interesse público. Este é o caso da propositura sob análise. As tarefas institucionais dos oficiais de justiça podem ser consideradas indispensáveis para que se faça justiça com rapidez e segurança, motivo pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

qual norma que restringe a circulação de veículos deve ser entendida como disposição geral sobre o serviço de organização do trânsito, matéria sobre a qual o Vereador possui inequívoca competência para iniciar o processo legislativo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Câmara.

O projeto está amparado no art. 30, I e V, da Constituição Federal e nos arts. 13, I; 37, "caput"; 81; e 179, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/12/09

[Signature]
Lomica

[Signature]
Gustavo de Freitas

[Signature]
Dezvaldo Trunzio

[Signature]
Abner Junior

[Signature]
Cont. Carlos Tatuze
Associação
por Antonio

[Signature]
Carlos A. Bezerra

[Signature]
João Olimpio

[Signature]
Carla Trevis
Shirley

Matéria PL 584/2008. DANIEL MARTINS GODOI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12, 12, 09

Pág. 141 Col. 3^a

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 14, 12, 09

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 14, 12, 09 às 13H5

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário

11 REPESIC/09

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SENIVAL MONA

P. 1. 1. 1. 1.

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

22, 02, 10

Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MARTA COSTA

deferido na reunião ordinária de: 04, 03, 2010

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário

Segue _____ juntado _____ nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ nº 19

Em 08, 04, 10
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
Do processo n.º 01-584 de 2008 Em 08 / 04 / 2010 (a)

EDUARDO VALCONCELLOS OLIVEIRA
RE. 10.835
Secretário

Pedido do n.º <u>01-584</u> ao Vereador / à Vereadora	
<u>QUITO FOMIGA</u>	
deferido na reunião de	<u>08/04/10</u>
Obs: o prazo para o parecer é de <u>10</u> dias, nos termos do R. 4º, art. 1º.	
EDUARDO VALCONCELLOS OLIVEIRA	
RE. 10.835	
Secretário	

Segue <u>m</u> juntado <u>S</u> , nesta data
Documento <u>S</u> a papel da informação
Rubricado <u>S</u> sob folha 20, 33 nº <u>20, 33</u>
Em <u>10 / 05 / 10</u>


Rúben Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

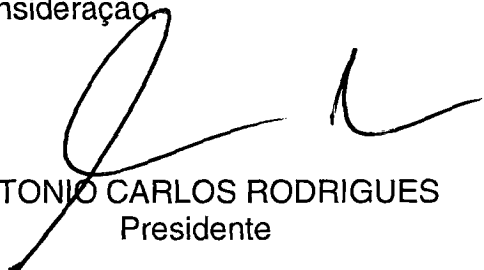
São Paulo, 13 de abril de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00120/2010

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 584/2008, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange – que dispõe sobre liberação do rodízio de veículos a oficiais de justiça - solicitando que nos envie subsídios para que esta Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 548/2008 com justificativa e requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, por parte do Executivo, manifestação acerca do PL 584/08, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, para que este Vereador na condição de relator, possa emitir parecer.

Atenciosamente.



Quito formiga

Vereador

RECEBIDO




Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 30

São Paulo, 3 de maio de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 173/10 - C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 120/2010

Processo nº 2010-0.107.628-8

15 - DOCREC
15-01900/2010

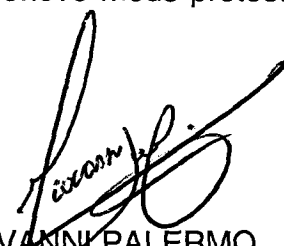
Folha nº 22 do proc.
nº 01-584 de 2008

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 584/08, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, que dispõe sobre liberação do rodízio de veículos a oficiais de justiça.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.


GIOVANNI PALERMO
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

11533 04/05/2010 005200 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 584-08



Matéria PL 584/2008. DANIEL MARTINS GODOI

A SGP-15
Em 04 / 05 / 10
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária do Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
Em 04 / 05 / 10
[Signature]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dentro e fora do G.
S/ 04/05/10

Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de Trabalho, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 05 / 05 / 10 As 18h00

Hubert Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

CÓPIA

Folha de Informação nº 07

D..... Nº..... EM...../...../..... (Assinatura).....
Assistente de Administração

Ref.: Memorando nº 021/2010- ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 584/08, que dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

DSV-GAB.

Sr. Diretor

(a/c José Luiz Nakama)

Folha nº 4 do Proc.
nº 2010.0.102.628.8
Eduardo de Oliveira G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

1- A Assessoria Técnico- Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 584/08, que dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 3 de outubro de 1997, com suas alterações posteriores.

2- A proposta apresenta nova redação ao inciso VI da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito, para relacionar as situações de exclusão de veículos da restrição, atualmente previstas em decretos, exceto a relativa a médicos(alínea "n") que é estabelecida na Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e acrescentar entre elas a atividade dos oficiais de justiça na alínea "q".

3- Por primeiro observo que o texto incorre em vício de iniciativa, pois cuida da utilização de espaço público e sua fiscalização, matéria, portanto, atinente à organização administrativa, que nos termos do art.37, §2º da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Prefeito, configurando ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição Federal e art.6º da Lei Maior Local.

Folha de Informação nº.....08...

D.....Nº.....EM...../...../.....

Nome: Lavi Romancini
Assistente de Administração DSV-AJ
RFB 12330

4 - A utilização das vias públicas, bens de uso comum do povo, insere-se na competência privativa do Chefe do Executivo conforme também dispõe o art.70, inc.VI, da Lei Orgânica do Município.

5- Importante lembrar, aqui, que o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores (Lei nº12.490, de 3 de outubro de 1997) foi criado com o objetivo de melhoria das condições do trânsito por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas.

6- Os casos de exclusão da restrição de circulação devem, portanto, atender às necessidades essenciais da comunidade preservando o objetivo inicial do programa, de fluidez no trânsito e boa qualidade de vida.

7- Ressalte-se que o Programa de Restrição não abrange todo o dia, mas é limitado a horário e dias específicos, possibilitando, portanto, o exercício da atividade em tela.

8- Ademais, a exclusão pretendida neste Projeto de Lei abrirá precedente para as demais categorias profissionais, afetando, em prejuízo da coletividade, o propósito da restrição de circulação de veículos que é a fluidez no trânsito.

9- Neste sentido é importante, também, obter a manifestação da área técnica da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

10- Por todo o exposto, entendo que o presente projeto de lei não pode prosperar.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.


Leni Maria Juocys
OAB/SP 63.959 - RF 602 150 6.00
Procuradora - DSV-AJ

Do Memorando nº 021/2010- ATL III em 01/03/2010 (A)

Assunto: Manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 584/08, de autoria do Vereador Dalton Silvano (PSDB), que dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º, da Lei nº 12.490/97.

DSV
Senhor Diretor

Folha nº 2010.0107.028.8 do Proc.
Lourdes de Cópia G. Souza
ACPP/SCM ATL II

Trata-se do Projeto de Lei nº 584/08, de autoria do Vereador Dalton Silvano (PSDB), que dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º, da Lei nº 12.490/97, para que os veículos de Oficiais de Justiça sejam isentos da restrição ao trânsito.

Preliminarmente deve-se ressaltar que o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" foi implantado com o objetivo de melhorar as condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, especificamente nos horários do pico.

Com a restrição cada veículo fica impedido de circular por apenas 06 (seis) horas de um dia específico da semana, ou seja, 25% do total de horas de um dia e 3,57 % do total de horas de uma semana – o que nos parece um "sacrifício" bem pequeno de cada um se considerarmos o benefício da população em geral.

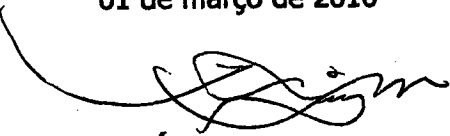
Obviamente, as atividades que não podem sofrer solução de continuidade em razão da essencialidade e do caráter emergencial, tais como, policiamento, socorro mecânico de emergência, bombeiros, etc. foram isentos da restrição de circulação.

No decorrer dos anos, vários outros segmentos têm tentado se enquadrar como sendo de caráter essencial e de emergência para gozar da isenção de restrição, como ocorre com os Oficiais de Justiça, através do Projeto de Lei, em questão.

Contudo, mesmo reconhecendo a importância do serviço desta categoria de servidores nos parece que, salvo casos raros, não tem caráter de emergência que justifique a isenção da restrição de veículos.

Face ao exposto, propomos o veto total ao presente projeto de lei.

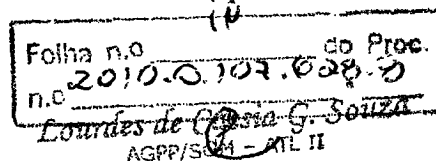
01 de março de 2010


JOSÉ LUIZ NAKAMA

Esp. Des. Urbano III
Departamento de Operação do Sistema Viário

Do Memorando n.º 021/2010- ATL III em 01/03/2010 (A)

Assunto: Manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 584/08, de autoria do Vereador Dalton Silvano (PSDB), que dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º, da Lei n.º 12.490/97.



CÓPIA

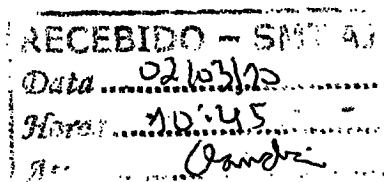
SMT-AJ

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Com as informações do DSV-AJ e DSV-GAB, que acolho, propondo o veto total ao presente projeto de lei.

01 de março de 2010


ELISEU LEITE MORAES
Diretor
DSV-GAB




JLN/

Folha nº 2010.0.107-628-8 do Proc. 11s. 36
Laurdes de Sá G. Souza
Folha nº 12 do proc. nº 01-584 de 2008
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Papel para informação rubricado como folha Nº 07 do

Memorando Nº 021/2010-ATL III de 08/02/2010

26 FEV 2010
Data

Assinatura
Miriam Dregnecker Pinto
Reg: CET 8675-4

CÓPIA

REFERÊNCIA: Memorando nº 021/2010 – ATL III de 08/02/2010 (SMT/TID Nº 5.513.707 – cópia)

INTERESSADO: Dra. June Alberici de Mello – SGM/ATL-CHEFIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 584/2008 de autoria do Vereador Dalton Silvano, que “Dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 de 20 de fevereiro de 1998; nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências”.

CGP - Senhor Chefe de Gabinete,

Reportamo-nos à solicitação formulada às folhas 05, que trata sobre análise do Projeto de Lei em referência, cujo texto tem como objetivo alterar a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, em dois aspectos fundamentais:

1. ALTERAÇÃO DA ATUAL ESTRUTURA DA LEI

A Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 prevê taxativamente, em seu artigo 2º, quais são os veículos que não estão obrigados a cumprirem as restrições do rodízio, conforme abaixo:

- transporte coletivo e o de lotação devidamente autorizado a operar o serviço;
- motocicletas e similares;
- transporte escolar;
- guinchos;
- outros empregados nos serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Devido à complexidade e o dinamismo que envolve as excepcionalidades voltadas para os casos referentes aos veículos empregados nos serviços essenciais e de emergência, o legislador delegou a competência para descrevê-los por meio de **regulamento**, instrumento jurídico utilizado atualmente e que, a nosso ver, atende o interesse público de forma célere e eficaz.

O Projeto de Lei, modifica a lógica jurídica atual, de forma a consolidar no texto da lei, todas as excepcionalidades atualmente vigentes, incluindo as previstas nos Decretos nºs 37.085/97, 37.346/98, 38.815/99, 39.563/00, 44.099/03, 45.273/04 e 47.680/06, que foram publicados em função do disposto no inciso VI do artigo 2º vigente ou em função de legislação específica como é o caso da exceção relativa aos médicos (Lei nº 12.362/1998 – Decreto nº 39.563/2000).

Papel para informação rubricado como folha Nº 08 do Folha nº 28 do proc.

Memorando Nº 021/2010 - AT LII de 08/02/2010 01-584 de 2008

26 FEV 2010

Data

Assinatura

Miriam Drezenbacher Pinto
Reg: CET 8675-4

Rubem Davi Romancini
RF 11257

CÓPIA

Conforme mencionado, as questões que envolvem a dinâmica do trânsito, em especial as que tratam da utilização do espaço público, necessitam de instrumentos que possam se adequar as necessidades técnicas, como é o caso dos veículos empregados em serviços essenciais. Assim, consideramos que a consolidação pretendida não contribuirá para a melhoria do trânsito da cidade, uma vez que qualquer alteração no rol de veículos excepcionados demandará a propositura de novo Projeto de Lei.

2. ACRESCENTA NOVA CATEGORIA NO ROL DAS EXCEPCIONALIDADES

Conforme verifica-se no corpo da redação do Projeto de Lei, mais especificamente na alínea "q" do inciso VI, o legislador pretende incluir no rol das excepcionalidades os veículos dos **Oficiais de Justiça** quando utilizados no trabalho diário. Para tanto prevê que os referidos veículos sejam identificados por "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e selo identificador para um único veículo licenciado e registrado em nome do profissional.

Cumpra esclarecer que o Programa de Restrição ao Trânsito de veículos automotores do Município de São Paulo, objetiva uma redução do número de veículos em circulação nos horários de maior intensidade de trânsito (horário de pico), garantindo assim maior fluidez.

Assim, tecnicamente, qualquer alteração na legislação que permita a circulação de um número maior de veículos nos horários regulamentados, gera prejuízo ao trânsito, contrapondo-se à finalidade a que se propõe a norma legal (diminuir o número de veículos em trânsito no período de maior movimentação - horário de pico).

Nesse rumo, ressaltamos que inúmeros segmentos buscam, seja por meio de propositura de Projeto de Lei ou requerimento encaminhado ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV ou à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a exclusão de seus veículos do Programa de Restrição de Veículos, como por exemplo, os veículos operacionais da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, da própria CET, São Paulo Transportes, os veículos da Secretaria Municipal de Serviço Social, os de transporte de mercadorias expressas (FEDEX e DHL), dentre outros.

Desta forma, sob o aspecto técnico, somos de parecer contrário ao acréscimo dos veículos utilizados por **Oficiais de Justiça**, uma vez que no nosso entendimento a finalidade da norma legal em vigor, pode ser prejudicada, gerando prejuízo ao trânsito veicular e ao sistema viário no Município de São Paulo.

Outro ponto a ser considerado, se refere à fiscalização. Segundo descrito no Projeto de Lei, a liberação do veículo ocorreria apenas quando efetivamente utilizado no trabalho diário. Essa premissa remete, necessariamente, a alteração dos procedimentos de fiscalização utilizados atualmente pelo corpo operacional da CET e pelos equipamentos eletrônicos, uma vez que para selecionar e excluir esses veículos, o órgão de trânsito deverá prever seu prévio cadastramento, montando uma estrutura de atendimento e entrega de cartões e selos identificadores.

Folha n.º 13 do Proc. n.º 09 do 2010.0.101.628.8
 Lourdes de Castro G. Souza
 AGPP/SGP/II

Papel para informação rubricado como folha Nº 09 do 2010.0.101.628.8

Memorando Nº 021/2010 - RTL/11 de 08/02/2010

26 FEV 2010

Data

Assinatura

Miriam Dreussler Pinto
 Reg: CET 8673-4

Rubem Davi Romancini
 RF 11257

CÓPIA

Diante do exposto e considerando ainda, que o atual sistema de restrição ao trânsito de veículos automotores ocorre apenas na área do centro expandido da cidade de São Paulo e no horário de pico, somos pelo Veto Total do Projeto de Lei nº 584/2008 de autoria do Vereador Dalton Silvano.

25 FEV 2010

Edward Nogueira Junior
 EDUARDO NOGUEIRA JUNIOR
 Chefe de Gabinete da Presidência

25 FEV 2010

Claudio Mendes Martinho
 CLAUDIO MENDES MARTINHO
 Chefe de Gabinete da Presidência

CGP
 CMM/EA/EA/EA

Papel para informação rubricado como folha N.º 10 do

Memorando
26 FEV 2010

N.º 021/2010 - ATL III de 08/02/2010

Folha n.º 30 do proc.

n.º 01-584 de 2008

Data

Assinatura

Miriam Drummond Finto
Reg: CET 8675-4

Rubem Davi Romancini
RF 11257

CÓPIA

REFERÊNCIA: Memorando n.º 021/2010 - ATL III de 08/02/2010 (SMT/TID N.º 5.513.707 - cópia)
INTERESSADO: Dra. June Alberici de Mello - SGM/ATL-CHEFIA
ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 584/2008** de autoria do *Vereador Dalton Silvano*, que "Dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto n.º 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos n.º 37.346 de 20 de fevereiro de 1998; n.º 44.099 de 12 de novembro de 2003; n.º 45.273 de 13 de setembro de 2004 e n.º 47.680 de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências".

SMT/AJ - Senhora Assessora Jurídica,

Restituímos o presente com o parecer da equipe técnica desta Chefia de Gabinete, às fls.07 a 09.

26 FEV 2010

LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS
Chefe de Gabinete da Presidência

CGP/
CMM/ES/EAF

REBIDO - SMT/AJ
26/2/2010
15:30
Cassia



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha n.º 15 do Proc.
2010-0-104-628-8
n.º F.aurdes de Cassia G. Souza

fls. 40

Folha n.º 31 do proc.
n.º 01-584 de 2008

Rubem Davi Romancini
RE 11257

CÓPIA

Folha de Informação n.º 25

Do Memorando n.º 021/2010 – ATL III em 02/03/2010

(a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei n.º 584/2008 de autoria do Vereador Dalton Silvano que “Dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 12.940, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências”.

SMTAJ.

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica,

Trata-se do Projeto de Lei n.º 584/2008 de autoria do Vereador Dalton Silvano que *confere nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 12.940, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.*

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei já foram devidamente analisadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, desta Pasta (fls. 06/09) e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (fls.17/19), por meio das manifestações às quais nos reportamos.

Os aspectos técnicos e jurídicos do projeto foram abordados, valendo destacar, resumidamente:

a) o vício de iniciativa, por tratar de matéria atinente à organização administrativa, portanto de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito conforme disposto no artigo 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo;



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha n.º 16 do Proc.
2010-0157-028-3
Unidades de Gestão G. Souza
AGPP/SCM - ATL III

fls. 41

Folha n.º 22 do proc.
n.º 01-584 de 2008

Rubem Day Romancini
RF 11257

CÓPIA

Folha de Informação n.º

Do Memorando n.º 021/2010 – ATL III em 02/03/2.010

(a)
[Handwritten signature and stamp]

b) o vício de iniciativa, por tratar de administração de bens municipais, portanto de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito conforme disposto no artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e por extensão no Artigo 2º da Constituição Federal;

c) o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores (Lei n.º 12.490, de 03 de outubro de 1997) foi criado com o objetivo de melhoria das condições do trânsito por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, especificamente nos horários do pico;

d) os casos de exclusão da restrição de circulação devem, portanto, atender às necessidades essenciais da comunidade preservando o objetivo inicial do programa, de fluidez no trânsito e boa qualidade de vida;

e) o aludido programa gera limitação a horários e dias específicos, possibilitando, portanto, o desempenho normal da atividade de Oficial de Justiça, em tela, dentre outras;

f) o projeto de lei sob análise, uma vez aprovado, poderá abrir precedente para as demais categorias profissionais, o que afetará a fluidez no trânsito e o sistema viário deste município, em prejuízo à coletividade.

As razões levantadas pelos órgãos desta Secretaria Municipal de Transportes e da CET são elementos suficientes para fundamentar as razões de veto ao Projeto de Lei n.º 584/2008.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto do Projeto de Lei n.º 584/2008.

São Paulo, 02 de março de 2.010.

[Handwritten signature of Priscilla Macedo Otero F. Petta]
PRISCILLA MACEDO OTERO F. PETTA

Assessora Jurídica - SMT
OAB/SP 196.904



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha n.º 17 do Pres
2010.0.104.0298
n.º 01-584 de 2008
do proc.
AGP
Rubem Davi Romancini
RF 11257

CÓPIA

Folha de Informação n.º 2436

Do Memorando n.º 021/2010 – ATL III em 02/03/2.010

(a)
g/m
Camila P. F. P. Costa
Assessoria Especial

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei n.º 584/2008 de autoria do Vereador Dalton Silvano que "Dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 12.940, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências".

Inf. n.º 488/10

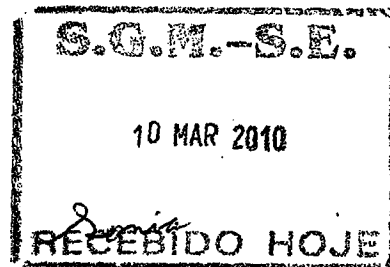
SGM/ATL - CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, tendo em vista a inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, bem como a imperiosa necessidade de preservação da fluidez do trânsito, da circulação dos munícipes nas vias públicas e do sistema viário desta Urbe, em prol da coletividade, manifesto-me pelo veto do Projeto de Lei n.º 584/2008.

São Paulo, 02 de março de 2.010.

ALEXANDRE DE MORAES

Secretário Municipal de Transportes - SMT



Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 34
Em 07/07/10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Paulo Victor de Almeida Ribeiro
Técnico Administrativo
RP 11335

16 - PAR
16- 00820/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0584/2008.

O Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Dalton Silvano (PSDB) e Paulo Frange (PTB), dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346, de 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099, de 12 de novembro de 2003; nº 45.273, de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680, de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências.

De acordo com a propositura os veículos dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificados com autorização especial, "Cartão DSV – Oficial de Justiça e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do profissional", ficam liberados da restrição ao tráfego no centro expandido da cidade de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seus autores, informações obtidas por esta Comissão junto ao Executivo apontaram que a iniciativa não deveria prosperar em face da recomendação de veto total ao projeto de lei após análise técnico-jurídica realizada pela CET, DSV e A.J. da Secretaria Municipal de Transportes.

Segundo os órgãos da SMT estão entre os principais fatores que inviabilizam o projeto: I - a existência de vício de iniciativa de matéria legislativa privativa do Prefeito; II - a exclusão da restrição de circulação deve atender às necessidades essenciais da comunidade preservando o objetivo inicial do programa, de fluidez no trânsito e boa qualidade de vida; III - a exclusão pretendida neste projeto abrirá precedente para as demais categorias profissionais, prejudicando a fluidez no trânsito; IV - a restrição é limitada a horário e dias específicos da semana, não inviabilizando o exercício das atividades profissionais, reconhece a importância desta categoria de servidores, entende, contudo, que salvo casos raros, não há caráter de emergência que justifique a restrição de veículos; V - considerando a premissa de liberação da restrição apenas quando os oficiais de justiça estiverem em efetivo serviço, isso exigiria a montagem de uma estrutura de fiscalização diferenciada dos atuais moldes de operacionalização da CET.

Em face do exposto, e considerando que a iniciativa conflita com os objetivos da Lei nº 12.490, de 03/10/97, que é promover melhorias nas condições de trânsito por meio de redução do número de veículos em circulação nas vias públicas do centro expandido da cidade de São Paulo nos horários de pico de movimento, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **Contrária** à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 07.07.10

Vereador Juscelino Gadelha
Presidente

Vereador Benival Moura
Relator

Vereador Antonio Goulart

Marta Costa (contrário)
Vereadora Marta Costa

Vereador Marcelo Aguiar

Quito Formiga
Vereador Quito Formiga

Vereador Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 00851/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / julho / 2010
pagina 98 coluna 3
Conferido:

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08 / 07 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
14 / 07 / 10 às 10 h 00

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Alseuino Tasso

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 3 / 08 / 2010

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 35

Em 31, 08, 10

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-00979/2010

Folha nº 35 do proc. fls. 48
nº 584 de 20 08

André Marcon
RF 11284

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 584/2008

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, dispõe sobre a exclusão dos veículos de oficiais de Justiça do Estado de São Paulo do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, alterando a redação do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de Outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085, de 3 de Outubro de 1997, que dispõe sobre essas excepcionalidades. De acordo com a propositura, os veículos devem estar devidamente identificados com a autorização especial "Cartão DSV – Oficial de Justiça" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do profissional.

Quanto ao aspecto financeiro, apesar das elevadas intenções dos autores da propositura, consideramos que a matéria não deve prosperar. Segundo informa a CET, em resposta a quesitos solicitados pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a aprovação do presente projeto implicaria a necessidade de "(...) alteração dos procedimentos de fiscalização utilizados atualmente pelo corpo operacional da CET e pelos equipamentos eletrônicos, uma vez que para selecionar e excluir esses veículos, o órgão de trânsito deverá prever seu prévio cadastramento, montando uma estrutura de atendimento e entrega de cartões e selos identificadores", resultando em aumento da despesa. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ações governamentais que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhadas de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; o que não ocorreu no projeto em questão.

Além do mais, o relaxamento do rodízio de veículos piora as condições de trânsito, causando prejuízos à atividade econômica, o que, por sua vez, tem como consequência a diminuição da arrecadação do Município de São Paulo.

Em vista do exposto, contrário ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25-06-10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Arselino Tatto
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17-01015/2010

Publicação de matéria de deliberação
das Comissões

Pareceres de fls. 16, 34, 35

Publicado por 28 em 08/10

Página(s) 165 Coluna(s) 01

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: *André Marcon*

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-23

São Paulo, 31/08/10

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

01 SET 2010

16:00 Horas

À

Comissão de Finanças e Orçamento (p/ Reunião Conjunta)

Para as devidas providências, nos termos do art. 83, § 1º do Regimento Interno.

09/09/2010

João
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

09/09/10 às 17h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
 Secretário

Segue — lido — nesta data

Documento — de informação

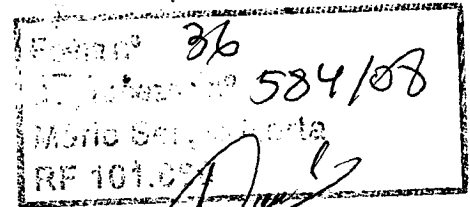
Rubrica — nº 36

Em 11/09/10

João
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



À SGP-2
Sr^a. Secretária:

PL 584/08 - Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange

Tendo sido previamente exarados os pareceres das Comissões ao PL em referência, enviamos o presente projeto para apreciação do Egrégio Plenário. 15/09/2010.

Roberto Trípoli

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Juscelino Gadelha

Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

A SGP-2, Fazer o
despacho no
anverso
São Paulo, 20/09/10

MÁRIO SÉRGIO LOPES
RF 101.966
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 37 e 38
Em 23/09/2010
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>37</u>	do Proc.	fls. 50
Nº <u>01-0584</u> de 20 <u>08</u>		
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940		

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Memo SGP - 2 nº 73/2010

Ao Nobre Vereador

Dalton Silvano (PSDB)

O PL nº 584/2008 de sua autoria e do Vereador Paulo Frange (PTB) será tido como REJEITADO em virtude de PARECERES CONTRÁRIOS emitidos pelas Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebi
Ana claudio
22/09 - 17h36

Recebi
em 22/9/10
17h39

Matéria PL 584/2008. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
 Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 38 do Projeto
 Nº 01-0584 de 2008
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10.940

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Memo SGP - 2 nº 74/2010

Ao Nobre Vereador

Paulo Frange (PTB)

O PL nº 584/2008 de sua autoria e do Vereador Dalton Silvano (PSDB) será tido como REJEITADO em virtude de PARECERES CONTRÁRIOS emitidos pelas Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

Angela
 RF-25573
 22/09/10

Recebido em
 22/9/10
Patricia.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 39 e folha de informação
sob nº —. 16.1.10.112...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do proc. fls. 53
Nº 01-584 de 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

RECURSO

11 - REC
11- 00121/2010

Inconformados com o parecer contrário ao **Projeto de Lei 584/2008**, de autoria dos nobres vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, *que dispõe sobre a exclusão dos veículos de oficiais de Justiça do Estado de São Paulo do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo*, exarado pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, solicitamos nos termos regimentais, RECORRER ao Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2010.

Paulo Frange
vereador

Dalton Silvano
vereador